

Processo nº. : 11020.000510/96-90
Recurso nº. : 116.049
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS. 1991 A 1993
Recorrente : VINÍCOLA JÚLIO BRANDELLI LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.342

PERÍCIA – Justifica-se a perícia somente quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS – MULTA AGRAVADA – Mantém-se a exigência quando a contribuinte não contradita documentalmente sua própria declaração de que as notas de entrada não corresponderam a uma devolução de fato das mercadorias.

SALDO CREDOR DE CAIXA – Constitui presunção legal a inverter o ônus da prova a apuração de saldo credor de caixa através da reconstituição do movimento da rubrica contábil.

LUCRO PRESUMIDO – LEI 8541/92 – ART. 43 – Somente após o advento da Medida Provisória 783/94 é que se pode aplicar o disposto no artigo em epígrafe às omissões de receita no âmbito do lucro presumido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCOLA JÚLIO BRANDELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências do IRPJ e do IRF no ano calendário de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

Recurso nº. : 116.049
Recorrente : VINÍCOLA JÚLIO BRANDELLI LTDA.

RELATÓRIO

As infrações autuadas podem ser assim resumidas, conforme folha de continuação ao auto de infração do IRPJ, fls. 989:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela devolução fictícia de mercadorias vendidas, com multa agravada e referente ao ano calendário de 1992;

b) saldo credor de caixa, referente aos exercícios de 1991 e 1992, e anos calendário de 1992 e 1993.

Inclui também o presente processo exigências da CSLL (Exs. 1991 a 1993), do PIS (1990 a 1993), Finsocial (1990 a 1992), Cofins (1992 e 1993), ILL (1991 e 1992) e IRF (1993).

Os lançamentos tiveram ciência da autuada em 08/05/96.

A ora recorrente apresentou, à época, tempestivas impugnações, separadamente para cada tributo, podendo suas razões de defesa ser resumidas conforme segue:

1) afirma que as fiscalizações devem se submeter ao princípio inquisitório e a valoração dos fatos ao princípio da verdade material;



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

2) aduz que o princípio da verdade material aplica-se por igual aos regimes de apuração do lucro sujeito à tributação, seja inclusive em casos de lucro presumido ou de arbitramento;

3) afirma também que a prova do fato tributário não pode ficar sujeita, em nenhuma hipótese, à existência da probabilidade de uma afirmação contrária;

4) destaca que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, sendo o arbitramento recurso extremo;

5) que no caso sob exame a escrituração não era imprestável, fazendo os lançamentos nela consignados prova a favor do contribuinte;

6) que é improcedente a exigência do tributo com base em pauta de valores;

7) afirma também que a penalidade aplicada não pode estar baseada em responsabilidade objetiva ou possuir efeito de confisco;

8) que a TRD e a UFIR não podem servir de indexadores ou índice de correção dos tributos;

9) que na cobrança dos juros moratórios há anatocismo, vedado constitucionalmente;

10) que constatou-se a existência de enganos quanto à aplicação de indexadores, quanto às bases de cálculo e quanto a outros dados extraídos dos documentos da empresa, impondo, por conseguinte a realização de perícia;

11) aduz ainda quanto aos procedimentos decorrentes que os Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988 são inconstitucionais, que a alíquota do finsocial não pode



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

exceder a 0,5%, sendo inconstitucional inclusive sua exigência em pessoa jurídica prestadora de serviço e que a contribuição para a seguridade social é incostitucional.

Sobreveio a decisão monocrática, fls. 1307, para, após indeferir o pedido de perícia, refutar os argumentos de mérito da autuada, concedendo entretanto parcial provimento ao excluir a TRD dos juros moratórios anteriores a agosto de 1991 e reduzir os percentuais de multa aos patamares do artigo 44 da Lei 9430/96.

Recurso, argüindo preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia, e no mérito reportando-se, integralmente, às razões das impugnações.

É o Relatório.



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O pedido de perícia deve restar rejeitado.

Não há nos autos, como se verá, qualquer ato de cerceamento da mais ampla defesa da recorrente.

As autuações capituladas foram objeto de intimações regularmente realizadas e durante todo o processo pode a recorrente manifestar-se livremente sobre qualquer indagação ou constatação da fiscalização.

Mas ainda, nas matérias aqui em litígio, devoluções de mercadorias e saldo credor de caixa, todas as fontes de cálculos e ajustes foram devidamente acostadas aos autos, o que permitiria à recorrente demonstrar, se desejasse, com sua própria escrituração ou elementos, *que de fato lhe cabe trazer aos autos, eventual desacerto na apuração.*

A perícia só se faz necessária quando os elementos de prova não podem ser produzidos pelas próprias partes do processo, louvando-se em análises ou auditorias de terceiros. Não é, entretanto, o caso dos autos.

Posto isto, passo a analisar o mérito da controvérsia.



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

A devolução fictícia de mercadorias, que teria reduzido o montante de receita declarada de vendas, vem da própria afirmação da recorrente, fls. 17, no seguinte teor, sendo certo que a mesma jamais demonstrou documentalmente o contrário:

“ As vendas conf, notas fiscais série C-1 de ns. 6299, 6333, 6334 e 6335, de 02.12.92 a primeira é de 11.12.92 as demais não foram aceitas pelas firmas compradoras. Os produtos remetidos foram recusados por terem sido enviados tardiamente e com características diferentes da encomenda. As notas em apreço de ns. 6333, 6334 e 6335 são para firmas distintas, porém coligadas e controladas pela mesma pessoa física. A recusa ensejou a emissão de nossa parte das Notas de Entrada série E, de ns. 2072, 2074 e 2075. A seguir e para evitar maiores despesas com o transporte de retorno (de Belo Horizonte e Pouso Alegre) e a conseqüente perda de qualidade dos produtos, os mesmos foram vendidos nas referidas cidades em pequenas quantidades e a preço diminutos, não tendo, contudo, esta empresa emitido as notas fiscais correspondentes.”

De tudo o que afirmado pela recorrente, fica claro a emissão de notas fiscais de entrada sem o retorno das mercadorias. O resto é pura alegação sem qualquer conteúdo probatório. Nota fiscal, ideologicamente falsa, enseja o agravamento da penalidade, que, ressalte-se, encontra-se ancorada em lei constitucionalmente editada, Lei 9430/96, o que afasta qualquer consideração de confisco.

Deve portanto subsistir integralmente a exigência de omissão de receitas por devoluções fictícias.

Com relação ao saldo credor de caixa, deve-se, para esclarecimentos, transcrever a sistemática adotada pela fiscalização, constante do termo de verificação de fls. 982 a 984:



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

“A empresa optou pelo lucro real nos períodos-base de 1990, 1991 e no ano calendário de 1992, e optou pelo lucro presumido nos anos calendário de 1993 e 1994. Intimamos (fl. 06) o contribuinte a recompor, a partir do Diário, o saldo diário da conta caixa no período de 1990/1991, intimação essa que o contribuinte cumpriu tempestivamente, apresentando o razão do caixa, cópia às fls. 126/384. O saldo da conta caixa no período de 1992 foi tomado diretamente do livro Razão (fls. 385/477) e lançado na planilha na coluna “SALDOS ESCRITURADOS NO ANO DE 1992”, a partir dos quais, efetuamos a recomposição do caixa. No período de 1993/1994, utilizamos para esse mesmo fim o livro-caixa, livro obrigatório para empresas optantes pelo lucro presumido, apresentado após intimação fiscal (fl. 06), cópia às fls. 478/667.”

Prossegue o auditor atuante ainda para afirmar:

“A sistemática de confecção desta planilha obedeceu aos seguintes critérios: A cada saldo negativo (credor) de caixa apurado, este montante era lançado como receita omitida na coluna “SALDOS DE CAIXA CREDITORES A LANÇAR”, ao mesmo tempo em que era acrescido ao saldo da coluna “RECOMPOSIÇÃO DO SALDO”, resultando na coluna “SALDO DE CAIXA ACRESCIDO DAS OMISSÕES DE RECEITA”. Este procedimento garante que somente um novo saldo credor, com montante superior ao anterior, é que dará origem a novo lançamento deste excesso como omissão de receita. Tal procedimento inclusive, foi efetuado aos longo dos exercícios consecutivos, levando-se o “saldo acrescido” de um exercício para o outro , beneficiando o contribuinte, já que poder-se-ia interpretar diferentemente, a saber, que ao final do exercício a receita omitida não mais compusesse o caixa da empresa, pois presumidamente distribuída aos sócios.”



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

A sistemática está correta, tributando-se somente o maior saldo credor apurado em todo o período fiscalizado. Por outro lado, também correta a exclusão da rubrica dos suprimentos feitos pelos sócios porém não comprovados.

O recorrente nada traz de concreto sobre a apuração realizada. Todas as suas alegações são genéricas, mas não elidem a presunção legal de omissão de receita por saldo credor de caixa. Pede, tão-somente, a perícia, já devidamente rejeitada acima.

Entretanto, a incidência para o ano calendário de 1993, única a gerar exigibilidade no tocante ao IRPJ, visto que as demais, de períodos anteriores, foram devidamente compensadas com prejuízos fiscais acumulados, teve como base o artigo 43 da Lei 8541/92, em sua redação original, que não previa o procedimento para apurações com base no lucro presumido.

Na verdade, somente com o advento da Medida Provisória nº 783/94, alterando a redação do § 2º do citado artigo e estendendo sua aplicação ao lucro presumido ou arbitrado, bem como pelo fato de que a própria M.P. dispunha sobre sua incidência para fatos geradores a partir de sua publicação, é que se poderia cogitar da tributação em apreço.

Assim, incabível a exigência do IRPJ, tão-somente, referente ao calendário de 1993. Mantenho, entretanto, as incidências para os períodos anteriores, que significam redução do prejuízo, bem como a incidência da contribuição social sobre o lucro líquido para todos os períodos.

Quanto aos decorrentes, deve-se esclarecer que os lançamentos do Pis, Finsocial e Cofins já foram efetuados de acordo com a legislação vigente e jurisprudência majoritária. O programa de integração social teve como alíquota o percentual de 0,75%, de



Processo nº. : 11020.000510/96-90
Acórdão nº. : 108-05.342

acordo com a Lei Complementar 07/70. O finsocial foi calculado no percentual de 0,5% e a Cofins teve a sua constitucionalidade declarada pelo Pretório Excelso na ADC 01/01.

A exigência do imposto de renda na fonte, com base no artigo 35 da Lei 7713/88, também deve ser mantida, dada a automática distribuição dos lucros prevista na cláusula sétima do contrato social, fls. 297.

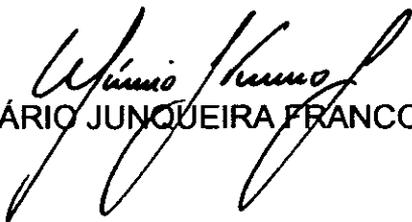
O mesmo não ocorre entretanto com a exigência com base no artigo 44 da Lei 8541/92, que decorrente da exclusão da exigência no IRPJ, deve também restar cancelada.

O cálculo dos juros obedece à legislação de regência, que obviamente não prevê qualquer anatocismo, e correta a exclusão da TRD no período anterior a agosto de 1991 pelo d. Delegado de Julgamento. A utilização da UFIR como índice de correção não fere qualquer princípio constitucional, já que apenas mantém o valor do tributo, sem incrementá-lo.

Ex positis, voto no sentido de se conhecer do recurso, para preliminarmente, rejeitar o pedido de perícia, e no mérito dar-lhe provimento parcial, cancelando as exigências quanto ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica e do imposto de renda na fonte, referentes ao ano calendário de 1993.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

